

Processo nº 368/2006

Data: 30.11.2006

(Autos de recurso em matéria civil)

Assuntos: Impugnação pauliana.

Prazo para a réplica.

Omissão de pronúncia.

Nulidade.

Ampliação da matéria de facto.

SUMÁRIO

1. O prazo para a réplica é de 15 dias a contar da notificação da apresentação da contestação (cfr. artº 420º, nº 3).

Porém, sendo vários os réus e várias as contestações, o supra referido prazo conta-se a partir da notificação da apresentação da última contestação.

2. Constatando-se que na sentença recorrida se omitiu a apreciação e decisão de um pedido apresentado por um dos sujeitos processuais, não é tal falta passível de correcção através do preceituado nos artºs 569º e 570º do C.P.C.M., já que o suprimento

da “omissão” em causa implica a reformulação da fundamentação exposta e uma nova decisão, (e não a mera correcção de um lapso).

3. Não tendo o Tribunal emitido pronúncia sobre matéria alegada pelas partes e relevante para a decisão a proferir, e não existindo nos autos elementos probatórios que permitam ao Tribunal de recurso uma decisão sobre aquela, devem os autos baixar ao Tribunal recorrido para após decisão sobre a matéria em falta emitir nova decisão.

O relator,

José M. Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A propôs acção ordinária de condenação contra (1ª) “**B** – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA” e (2º) “SOCIEDADE COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS C LMITADA”.

Alegou nos termos seguintes:

*“1º A Sociedade **B** - Importação e Exportação Limitada tem por objecto o comércio de importação e exportação, bem como a venda de automóveis e acessórios para automóveis (doc. n.º 1, que se junta e dá por inteiramente reproduzido).*

- 2º *Sociedade Comercial de Automóveis C, Limitada tem por objecto a compra e venda de automóveis e acessórios para automóveis, bem como a sua importação e exportação (doc. nº 2 que se junta e dá por inteiramente reproduzido).*
- 3º *Por douda sentença transitada em julgado aos 09/10/1998 e proferida nos autos da acção declarativa com processo ordinário registado neste Tribunal sob o nº 167/95 que correu os seus termos no 5º juízo, 5ª Secção, foi decidido:*
- *Julgar improcedente e não provada a acção interposta pela Autora "Sociedade Comercial de Automóveis C, Limitada", ora Segunda Ré e, em consequência, absolver a Ré A do pedido.*
 - *Julgar procedente e provada a reconvenção e, em consequência, condenar a referida sociedade a restituir à A, ora Autora a quantia de HK\$211,208.00 (duzentos e onze mil, duzentos e oito dólares de Hong Kong) (doc. nº 3 que protesta juntar).*
- 4º *Sucedo que a Segunda Ré não obstante diversos avisos e solicitações feitos pela ora Autora, nunca devolveu ou pagou aquele montante.*
- 5º *Assim, por apenso à Acção Declarativa com processo comum*

ordinário, a ora Autora interpôs no dia 14/05/1999, Execução de Sentença, que sob o n° 167/95-A corre os seus termos pelo 5° Juízo deste douto Tribunal, na qual é Exequirente a ora Autora, A, e Executada, a Segunda Ré (doc. n° 4 que protesta juntar-se).

6° Nessa Execução de Sentença e no uso da faculdade prevista no n° 3 do art° 811° do CPC de 1961, foram logo indicados no requerimento inicial os seguintes imóveis a penhorar;

Fracções autónomas "A YR/C", "AZR/C", "BAR/C", "BBR/C", "BCR/C" e "BDR/C" todas do Rés do Chão, para comércio, do prédio com os números 161 a 327 da Rua XXX e n°s XXX da Avenida XXX, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n° XXX, a fls. XXX do livro XXX, inscrito na matriz predial da freguesia de Nossa Senhora de Fátima sob o n° XXX (cfr. o referido doc. n° 4).

7° No dia 26/05/1999 e por douto despacho do Meritíssimo juiz foi ordenada a penhora das fracções autónomas acima referidas (cfr. o referido doc. n° 4).

8° O respectivo termo de penhora foi lavrado no dia 31/05 do mesmo ano (cfr. o mesmo doc. n° 4).

9° Tendo sido registada a penhora sobre as referidas fracções

junto da Conservatória do Registo Predial de Macau, em 25/06/1999 (doc. n° 5 que ora se junta e dá por inteiramente reproduzido).

10° Acontece que no dia 25/05/1999, (um dia antes de do despacho que ordenou a penhora), no Escritório do Notário Privado XXX, compareceram os Srs. D na qualidade de Gerente e em representação da Segunda Ré, Sociedade Comercial de Automóveis C, Limitada, e E na qualidade e em representação da Primeira Ré, Sociedade B - Importação e Exportação Limitada e outorgaram a fls. XXX e ss. do livro XXX, a escritura de compra e venda precisamente daquelas seis fracções acima identificadas (doc. n° 6 que se junta e dá por inteiramente reproduzido).

11° Na referida escritura, e pelo preço global de MOP\$618,000.00 (seiscentas e dezoito mil patacas), a Segunda Ré vendeu à Primeira Ré todas as seis (6) fracções autónomas em questão (cfr. o referido doc. n° 6), que eram únicos bens daquela sociedade.

12° O preço de venda é irrisório, porquanto o valor matricial total dessas mesmas fracções, à data da referida transação era de MOP\$2,420,240.00 (dois milhões, quatrocentas e vinte mil,

duzentas e quarenta patacas) (docs. nos 7 a 12 que se juntam e dão por reproduzidos).

*13º O registo da compra e venda das referidas fracções autónomas foi efectuado a 28/05/1999, junto da Conservatória do Registo Predial a favor da Primeira Ré, Sociedade **B** - Importação e Exportação Limitada (cfr. o referido doc. nº 5).*

*14º O D, era, à data da escritura de compra e venda das fracções acima indicadas, sócio-gerente da Segunda Ré, Sociedade Comercial de Automóveis **C**, Limitada (cfr. o docs. nº 2).*

*15º Ao mesmo tempo era e é, também, gerente da Primeira Ré, **B** - Importação e Exportação Limitada (cfr. o doc. nº 1).*

16º Podendo a sua assinatura, à data da celebração da referida escritura de compra e venda, obrigar qualquer uma das duas sociedades em questão (cfr. os docs. nos 1 e 2).

*17º O Lo Sung Wa, por seu lado, era sócio-gerente da segunda Ré, Sociedade Comercial de Automóveis **C**, Limitada (cfr. o doc. nº 2).*

*18º Ao mesmo tempo que era e é, também, gerente da **B** - Importação e Exportação Limitada (cfr. o doc. nº 1), com iguais poderes referidos no artigo 16º.*

*19º Para além disso **D** e **E** são irmãos.*

- 20° *D e E enquanto sócio-gerentes daquelas sociedades estavam a par dos negócios, créditos e débitos que ambas as sociedades têm no mercado, nomeadamente do crédito da ora Autora.*
- 21° *Bem sabiam que desde 9/10/98, data do trânsito em julgado do Acórdão do Tribunal Superior de Justiça de Macau, a Segunda Ré, Sociedade Comercial de Automóveis C, Limitada, tinha sido condenada a pagar à Autora o valor de HKD\$211,208.00, acrescido de juros de mora, á taxa legal, calculados desde a data do trânsito em julgado do Acórdão (cfr. docs. n.ºs 3 e 4).*
- 22° *Mesmo assim, constituíram a Sociedade B - Importação e Exportação, Limitada (primeira Ré e actual proprietária dos imóveis), um mês e nove dias depois do trânsito em julgado do Acórdão ou seja, dia 18/11/98 no escritório do Notário Privado XXX (Doc. n.º 13 que protesta juntar).*
- 23° *A segunda Ré, Sociedade Comercial de Automóveis C, Limitada, através dos seus representantes, ao vender todas as fracções autónomas acima referidas, sabia, conscientemente, que estava a afastar da sua esfera patrimonial património que permitia a Autora satisfazer o seu crédito.*
- 24° *A Primeira Ré, Sociedade B - Importação e Exportação, Limitada, através dos seus representantes, ao comprar todas*

as fracções autónomas acima referidas, sabia, conscientemente, que estava a afastar da esfera patrimonial da Segunda Ré, património que permitia a Autora satisfazer o seu crédito.

25º Fazendo-o dolosamente, pois bem sabiam que era o único meio da Autora obter o pagamento do seu crédito.

*26º Em conluio e, com manifesta má fé, pois o **D** quando na qualidade de gerente e em representação da Sociedade Comercial de Automóveis **C** Limitada outorgou a venda das fracções em questão a favor de uma sociedade em que também é gerente (**B** - Importação e Exportação, Limitada) e, que por coincidência têm nome semelhante!!!*

*27º O mesmo se afirma em relação ao **E**, pois sendo sócio-gerente e actuando em representação da outorgante compradora (**B** - Importação e Exportação, Limitada) sabia que ao outorgar a referida escritura de compra e venda estava a comprometer a possibilidade da credora, ora Autora, em obter o pagamento do seu crédito.*

28º Aliás, após a venda extinguiram-se todas as possibilidades de ressarcimento da Autora, uma vez que desapareceram os únicos bens que constituíam a garantia patrimonial do seu crédito.

- 29º *O crédito da Autora é anterior à compra e venda dos bens por parte das Rés.*
- 30º *O acto de compra e venda foi realizado dolosamente, pois com o único e exclusivo intuito das Rés, como acima se demonstrou, era impedir a Autora de satisfazer o seu crédito.*
- 31º *Neste momento, dada a conduta das Rés, a impossibilidade de satisfação do crédito da Autora é total.*
- 32º *Ambas as Rés agiram com manifesta má-fé, em combinação e conjugação de esforços e tinham absoluta consciência do prejuízo que iriam causar à Autora com a sua conduta.*
- 33º *Houve um acto das Rés que originou o desaparecimento total da garantia patrimonial do Autora.*
- 34º *Acresce ainda que, Primeira Ré, Sociedade **B** - Importação e Exportação, Limitada, após a compra das referidas fracções veio embargar a execução invocando que as mesmas lhe pertencia (cfr. doc. nº 4).*
- 35º *Razões porque se entende reunidos todos os requisitos previstos no artº 605º do CC, para que seja deferida a presente impugnação pauliana.”*

A final, pediu a condenação das RR. “à restituição do vendido na

medida do interesse da Autora, para satisfação dos seus créditos”; (cfr. fls. 2 a 9).

*

Contestou a (1ª) R. “**B – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, LIMITADA**”, pedindo a total “improcedência da acção com a consequente absolvição das RR. do pedido”; (cfr., fls. 205 a 212-v).

*

Por sua vez, e depois de citado, veio também o administrador da massa falida no processo de falência da (2º) R. “**SOCIEDADE COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS C, LIMITADA**” apresentar contestação, pedindo, a final, a nulidade da citação da falida feita na pessoa do administrador ou, subsidiariamente, a procedência da excepção dilatória da falta de interesse processual do administrador da falência, com a sua consequente absolvição da instância; (cfr. fls. 286 a 287-v).

*

Seguidamente, veio, “**F EXPORTS LIMITED**”, deduzir incidente de intervenção principal espontânea, pedindo a notificação da A. e RR. assim como a “procedência da impugnação da venda de fracções entre as RR., passando as fracções em causa a responder pela totalidade da dívida da 2ª R. para com a Interveniente”; (cfr., fls. 294 a 305).

*

Notificada da supra referida pretensão, (intervenção principal espontânea), deduziu a (1ª) R. “**B ...**” oposição, alegando a prescrição do crédito da interveniente, e, a título subsidiário, a improcedência do pela mesma peticionado; (cfr., fls. 469 a 477).

*

Conclusos os autos ao Mmº Juiz, julgou o mesmo precedente a excepção dilatória da falta de interesse processual arguida pelo administrador da massa falida da (2º) R. “**SOCIEDADE COMERICAL DE AUTOMÓVEIS C, LIMITADA**”; (cfr. fls. 492 a 493).

*

Na sequência do assim decidido, e procedentes que entretanto foram julgados os embargos à declaração de falência da 2ª R. “SOCIEDADE ...”, a mesma contestou e deduziu oposição ao pedido de intervenção principal espontânea da “F EXPORTS, LIMITED”; (cfr. fls., 605 a 612).

*

Oportunamente, após réplica da interveniente (“F ...”) proferiu-se despacho saneador, admitindo-se a sua intervenção, julgando-se improcedente um pedido pela (1ª) R. “C...” entretanto apresentado no sentido de ser extemporânea a réplica pela referida interveniente apresentada, seleccionando-se e elencando-se a matéria de facto provada e a que constituía a base instrutória; (cfr., fls. 626 a 627 e 709 a 715).

*

Inconformada com a improcedência do seu pedido no sentido de ser extemporânea a réplica da interveniente, a (1ª) R. “C...” recorreu; (cfr. fls. 725).

*

Admitido o recurso (com subida diferida), seguiram os autos os seus termos, e, após julgamento, proferiu-se sentença decidindo-se “*condenar a (2º) R. “SOCIEDADE ...” a restituir à (1ª) R. “C...” o vendido na medida do interesse da A. A para satisfação do seu crédito, com os efeitos do artº 606º do Código Civil*”; (cfr., fls. 1161 a 1189).

*

Notificada do assim decidido, requereu a interveniente “**F ...**” a aclaração da sentença “de modo a esclarecer se o pedido da interveniente e respectiva matéria de facto provada foram considerados na sentença ...”; (cfr. fls. 1195).

*

Por sua vez, e porque inconformadas com o decidido na sentença, as (1ª e 2º) RR. recorreram; (cfr., fls. 1199 a 1200).

*

Em relação ao pedido de esclarecimento, proferiu-se o despacho seguinte:

“Fls. 1195

Efectivamente existe um lapso, ou até uma omissão, na medida em que foi tirada do computador a primeira versão (e não a actualizada) da sentença e como tal foi omissa a menção da interveniente, cujo pedido obviamente, procede em face do raciocínio da argumentação expendido na sentença. Mas existe dúvida, neste momento, quanto à a legitimidade ou até a legalidade de se proceder à inclusão da parte omissa na sentença anteriormente proferida.

Por outro lado, considerando que contra a decisão já foi interposto o competente recurso, o Tribunal decide manter tal qual a sentença, deixando ao venerado Tribunal de recurso pronunciar-se sobre este ponto omissa, o que, parece-nos, é mais razoável e legítimo.

Fica, assim, ainda que de modo formal, atendido o pedido da interveniente.

Sem custas”; (cfr. fls. 1206).

*

Notificada do assim decidido, a “F ...” recorreu; (cfr., fls. 1212).

*

Admitidos os recursos, vieram os autos a esta Instância.

*

Colhidos os vistos dos Mm^{os} Juízes-Adjuntos, passa-se a decidir.

Fundamentação

2. Ponderando-se nos recursos trazidos à apreciação deste T.S.I., começa-se pelo recurso interlocutório pela (1^a) R. “C...” interposto do despacho que julgou improcedente o seu pedido no sentido de se “declarar extemporânea a réplica da interveniente “F ...” com o consequente desentranhamento da mesma peça processual”.

Nas alegações de recurso que apresentou, assim conclui a recorrente:

“I. Vem o presente recurso interposto do despacho saneador proferido nos autos, restringido porém - nos termos permitidos pelo n^o 2 do artigo 589^o do CPC - à parte da decisão em que foi julgada tempestiva a apresentação de

réplica pela Interveniente "F Exports Limited" julgando improcedente o pedido de desentranhamento daquele articulado e a exceção peremptória da prescrição invocada pela ora Recorrente, com as demais consequências legais.

- II. Tal decisão configura um lamentável erro de julgamento do Meritíssimo Juiz a quo, desde logo atenta a natureza deste mecanismo processual e, nomeadamente, face ao disposto no nº 3 do artigo 95º, nº 3 do artigo 420º, e no artigo 410º aplicável ex vi do artigo 424º, e artº 422º todos do Código de Processo Civil de Macau;*
- III. Este lapso do julgador é só por si suficiente para ferir de manifesta ilegalidade o despacho recorrido - uma vez que o mesmo aplicou incorrectamente as normas legais anteriormente referidas -, razão pela qual terá de ser revogado e substituído por outro que ordene o desentranhamento da réplica apresentada, com a cominação legal prevista no artigo 410º, aplicável ex vi do artigo 424º, ambos do CPC, quanto à exceção da prescrição invocada pela recorrente na sua oposição.*
- IV. A Primeira Ré, ora Recorrente, em 06 de Maio de 2002, veio invocar na sua oposição ao incidente de intervenção*

principal espontânea, a prescrição dos créditos alegados pela Interveniente;

- V. *Sendo certo que a Interveniente foi notificada da oposição da ora Recorrente em 24 de Agosto de 2002, o prazo para se pronunciar quanto às exceções ali invocadas completou-se em 16 de Setembro de 2002;*
- VI. *Contudo, a Interveniente, só em 01 de Junho de 2004, veio opor-se à pretensão da Primeira Ré, declarando que «o crédito não se encontra prescrito»;*
- VII. *O que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 420.º do CPC de Macau, sucedeu de forma extemporânea;*
- VIII. *Com efeito, a evolução jurídico-processual nesta matéria expressa no n.º 3 do citado artigo 420º do CPC, orientou-se no sentido de, havendo vários Réus, retirar a Possibilidade de apresentação da réplica pelo Autor/Interveniente até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar para o último Réu se pronunciar sobre a petição inicial/incidente de intervenção principal espontânea;*
- IX. *O CPC de 1939, no seu artigo 508.º, estabelecia expressamente que o prazo para a réplica só se inicia" a contar do termo do prazo para a última contestação".*

Aplicando este normativo ao caso subjudice, a recorrida teria 15 dias após a notificação da apresentação da oposição da segunda Ré.

- X. *Por seu turno, o CPC de 1961, no artigo simétrico, isto é no nº 3 do artigo 502º do C.P.C estabeleceu propositadamente regime diferente ao dispor que à réplica será apresentada "dentro de oito dias a contar daquele em que for ou se considerar notificada a apresentação da contestação..."*
- XI. *Foi esta de resto, a redacção sufragada pelo nº 2 do artigo 422º actual CPC.*
- XII. *Por outro lado, e em estreito cumprimento da melhor técnica legislativa, o legislador ao regular a contestação no nº 2 do artigo 403º do CPC - e em homenagem à protecção dos interesses dos Réus - consagrou um regime excepcional para tal articulado estabelecendo que "quando termine em dias diferentes o prazo para a defesa por parte dos vários réus, a contestação de todos ou de cada um deles pode ser oferecida até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar".*
- XIII. *Por seu turno, quanto à apresentação da réplica, o mesmo legislador não fez qualquer referência a esta possibilidade de*

"extensão" do prazo, pelo que não pode sufragar-se a aplicação analógica de uma disposição de natureza excepcional específica do regime da contestação.

XIV. É que não se trata de uma lacuna da Hquanto ao prazo de apresentação da réplica mas sim de inequivocamente se ter pretendido regulamentá-la em termos diferentes.

XV. Assim, nos termos hoje claramente expressos no n° 2 do artigo 422° do CPC ,a recorrida deveria ter apresentado a sua réplica até 16 de Setembro de 2002 e não 1 de Junho de 2004 como sucedeu.

XVI. Portanto, e uma vez que o decurso do prazo peremptório extingue o direito de praticar o acto (artigo 95°, n° 3 do CPC), é hoje pacífico que a prática de acto processual pelas partes findo um prazo peremptório, constitui nulidade principal de conhecimento oficioso pelo juiz.

XVII. In casu, a réplica da ora recorrida, "F Exports, Limited", que deu entrada no Tribunal Judicial de Base em 01 de Junho de 2004, deverá ser desentranhada dos autos e devolvida ao seu apresentante, com as consequências previstas no artigo 410°, aplicável ex vi pelo artigo 424°, ambos do CPC"

A final, pede a revogação da decisão recorrida, “*ordenando-se o desentranhamento da réplica e julgando-se procedente a exceção peremptória da prescrição do direito alegado pela recorrida, por falta de impugnação*”; (cfr., fls. 802 a 807).

*

Por seu lado, pugna a recorrida “**F ...**”, pela confirmação da dita decisão; (cfr. fls. 1073 a 1076).

*

Apreciando.

Tem a decisão recorrida o teor seguinte,

“*A 1ª Ré veio, a fls. 655 e 656, requerer o desentranhamento da réplica apresentada pela Interveniente, alegando que a mesma é intempestiva.*

Opôs-se a Interveniente a tal desentranhamento, alegando que a Réplica foi oferecida dentro do prazo para o efeito, contado este por referência à contestação apresentada pela 2ª Ré.

Cumpre decidir.

Com interesse para a apreciação desta questão estão assentes os seguintes factos:

- A Interveniente foi notificada através de carta com registo de 21 de Agosto de 2002, da oposição apresentada pela 1 a Ré ao articulado que apresentou;*
- A réplica da Interveniente a tal oposição foi apresentada em 1 de Junho de 2004.*

Vejamos agora o direito aplicável.

Estabelece o art. 4200 n° 3 do CPCM:

"A réplica é apresentada dentro de 15 dias, a contar daquele em que for ou se considerar notificada a apresentação da contestação (..)".

No caso vertente, a Interveniente deve considerar-se notificada da contestação em 1 de Setembro de 2002, primeiro dia útil seguinte a seguir ao terceiro posterior ao do registo - art. 201° nos 1 e 2 do CPCM.

Sendo assim, a questão que importa decidir é a de saber se, ao apresentar a réplica em 1 de Junho de 2004 a Interveniente o fez para além do prazo de que dispunha para o efeito.

Afigura-se-nos que não.

Com efeito, a razão está do lado da Interveniente quando a mesma

pretende a aplicação da norma do art. 403º nº 2 à situação aqui em causa.

Com efeito, a ratio legis do regime estabelecido no art. 403º nº 2 do CPCM também se verifica em relação à apresentação da réplica e isso, em nosso entendimento, será motivo bastante para estender a aplicação de tal regime à presente situação.

De resto, a melhor doutrina comparada, perante normativos legais inteiramente coincidentes, aponta expressamente no mesmo sentido: "Havendo vários réus que apresentem contestações separadas, a notificação deve ser só uma, fazendo-se logo que seja apresentada a última ou termine o respectivo prazo para fazer; mas, se a secretaria notificar separadamente as contestações apresentadas, o prazo para a réplica só se inicia com a última notificação, sem prejuízo de valer; quanto às contestações já notificadas, a réplica que o autor apresente antes de ela ser efectuada" - cfr. José Lebre de Freitas - A. Montalvão Machado – Rui Pinto, Código de Processo Civil, Anotado, Volume 2º pág. 332.

Assim, sem necessidade de maiores considerações, conclui-se pela tempestividade da réplica apresentada pela Interveniente à oposição deduzida pela 1ª Ré"; (cfr., fls. 709-v a 711).

Perante a questão, este o entendimento que se julga de adoptar.

«Reza o artº 420º, nº 2 que a réplica é apresentada dentro de 15 dias, a contar daquele em que for ou se considerar notificada a apresentação da contestação.

Põe-se logo, como sucede no caso em apreço, a questão de saber, se perante pluralidade de contestações, apresentadas e notificadas separadamente e em datas diferentes, qual vai ser o prazo para deduzir réplica.

Aqui afigurar-se-nos ser de sufragar a tese no direito comparado citada pelo Mmº Juiz a quo que defende: “havendo vários réus que apresentem contestações separadas, a notificação deve ser só uma, fazendo logo que seja apresentada a última ou termine o respectivo prazo para fazer; mas se a secretaria notificar separadamente as contestações apresentadas, o prazo para a réplica só se inicia com a última notificação, sem prejuízo de valer; quanto às contestações já notificadas, a réplica que o autor apresente antes de ela ser efectuada” – cf. José Lebre de Freitas – A. Montalvão Machado – Rui Pinto, Código de Processo Civil, Anotado,

Vol. 2, pág. 332.

Efectivamente, por força do princípio de economia processual, não faz muito sentido que, no caso de pluralidade de réus, a secretaria notifica separadamente as contestações entretanto apresentadas por réus diferentes, mas sim deve fazê-lo logo que sejam apresentadas todas as contestações ou termine o último prazo para o fazer.

Se ao contrário do que impõe o princípio de economia processual e por qualquer motivo, a secretaria tiver notificado separadamente as contestações entretanto apresentadas, naturalmente não deve, pura e simplesmente por isso, obrigar o autor a replicar, se for caso disso, várias vezes dentro do respectivo prazo de 15 dias a contar a partir da data de cada uma das notificações, pois é também por força do princípio da economia processual que deve permitir ao autor apresentar só uma peça de réplica, e não tantas quantas são as notificações, para responder a todas as questões susceptíveis de réplica levantadas em todas das contestações.

Assim, salvo o devido respeito, não acompanhamos o argumento defendido pelo Mmº Juiz a quo, segundo o qual “a ratio legis do regime estabelecido no artº 403º, nº 2 do CPCM também se verifica em relação à

apresentação da réplica e isso, em nosso entendimento, será motivo bastante para estender a aplicação de tal regime à presente situação”.

Aliás este argumento apresenta-nos até questionável tanto pela natureza especial dessa norma (artº 403º, nº 2), impeditiva da sua aplicação analógica à situação de réplica, como pela circunstância de não serem análogas as situações previstas no artº 403º, nº 2 e as previstas no artº 420º, nº3, dado que nestas estamos perante um autor confrontado com várias contestações, ao passo que naquelas estamos perante pluralidade de contestantes confrontados com uma só petição inicial.»

Nesta conformidade, julga-se improcedente o recurso em apreciação, confirmando-se pois a decisão recorrida.

Aqui chegados, vejamos então dos recursos (da sentença).

3. Nas suas alegações, concluía a interveniente “**F**” que:

“I. O presente recurso vem interposto da douta sentença proferida nos presentes autos, após a aclaração proferida por douto despacho de fls. 1205 e 1206, por ser obscura e dúbia

quanto à condenação da 2ª Ré em restituir o vendido à interveniente F Exports Limited.

- II. A ora Recorrente, nos presentes autos, requereu a aclaração da sentença após ter verificado que da mesma não consta a condenação da 2ª Ré a restituir à 1ª Ré o vendido na medida do interesse da A. Interveniente.*
- III. Por despacho proferido a fls. 1206 dos autos, esclareceu o Meritíssimo Juiz que efectivamente existe uma omissão na sentença por um lapso reconhece.*
- IV. Nos termos do nº 2 do artigo 569º do CPCM, «2. O juiz pode rectificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer dúvidas provocadas pela sentença e reformá-la quanto a custas e multa.»*
- V. Como sabido, o nº 2 do artigo 569º do CPC constitui uma excepção ao nº 1 do mesmo artigo, pelo que o juiz pode ainda praticar aqueles actos desde que se verifiquem alguma das circunstâncias nele mencionadas: os erros materiais, nulidades, dúvidas provocadas pela sentença, ou necessidade de reforma da sentença quanto a custas e multa.*
- VI. No despacho de aclaração, é o próprio Juiz quem reconhece a existência de um erro material: a omissão quando à parte*

dispositiva da decisão quanto ao pedido formulado pela ora Recorrente.

- VII. Essa não inclusão, ainda que por mero lapso, constitui uma grave omissão porquanto a Recorrente fica impossibilitada de executar a sentença de forma cabal.*
- VIII. Caso se entenda não se tratar de erro material, a omissão constitui verdadeira nulidade - a omissão de pronúncia -, porquanto dessa forma o juiz deixou de tomar conhecimento do pedido formulado pela ora Recorrente.*
- IX. Omissão de pronúncia prevista nos termos da alínea d) do n° 1 do artigo 571° do CPCM, primeira parte.*
- X. Ainda assim competia e compete ainda ao Juiz a quo o suprimento de tal nulidade.*
- XI. O suprimento de tal nulidade não constitui nenhuma modificação da decisão, constituindo apenas um suprimento de um lapso, que constitui, in casu, uma nulidade de sentença*

A final, pede que seja “*convidado o Meritíssimo Juiz a quo a proceder à rectificação do erro material aliás, reconhecido pelo próprio*”, e, “*se assim não se entender, deverá ser declarada nula a sentença em crise, por omissão de pronúncia, nos termos da alínea d) do n° 1 do artigo*

571º do CPCM, e conseqüentemente, desde já se requer que seja convidado o Meritíssimo Juiz a quo a proceder ao suprimento da nulidade”; (cfr. fls. 1220 a 1226).

Nas suas conclusões, afirma a (1ª) R. “C...” que:

- “1. Para que proceda a impugnação pauliana é necessário desde logo a existência de um crédito e foi por se ter considerado que existia in casu um crédito da Autora A sobre a 2ª Ré que se determinou na decisão recorrida a procedência da impugnação pauliana "na medida do interesse da Autora A, para satisfação do seu crédito”;
2. Porém, como está provado nos autos, não existe desde 15 de Janeiro de 2001 qualquer crédito da Autora A sobre a 2ª Ré;
3. Provou-se nos autos - alínea n) da Especificação - que entre a Autora e as Rés foi celebrado em Macau, em 15 de Janeiro de 2001, um acordo, que além do mais visou resolver um litígio que as opunha;
4. Nos termos desse acordo de transacção, que se encontra a fls. 635 dos autos, ficou acordado que a ora 2ª Ré pagaria à Autora MOP\$110.000,00 - vide cláusula 1ª do acordo de fls. 635 dos autos e que esta deveria desistir do pedido formulado

na presente acção - vide cláusula 3ª do acordo de fls. 635 dos autos;

- 5. Mais, nos termos da cláusula 4ª do mesmo acordo, a A comprometia-se a renunciar a um eventual crédito que lhe pudesse vir a ser reconhecido contra a ora 2ª Ré no âmbito de outra peleja judicial e nos termos da cláusula 6ª desse acordo de fls. 635 dos autos a dita A comprometia-se mais uma vez a desistir do presente processo;*
- 6. Está provado nos autos - resposta ao quesito 13 - que a quantia de MOP\$110.000,00 referida na cláusula 1ª do "Acordo" referido na al. n) da matéria de facto assente foi paga à Autora", razão pela qual inexistente qualquer crédito desde essa data, que se extinguiu por transacção e subsequente pagamento, como está provado nos autos;*
- 7. Ao arrepio desta prova fixada nos autos decidiu-se - salvo o devido respeito, erroneamente - que existe um crédito da A sobre a 2ª Ré, com que se violou o disposto no nº 3 do artigo 562.º do CPC;*
- 8. A sentença recorrida é mesmo omissa quanto a esta matéria de excepção que a ora Recorrente invocou na sua defesa, apresentada no processo, com o que a decisão recorrida*

enferma do vício de nulidade por omissão de pronúncia, previsto na 1ª parte da alínea d) do nº 1 do artigo 571º do CPC;

9. *Mais, a decisão objecto de recurso violou o disposto no artº 752º do CC ao ter considerado - contra a prova produzida - que a 2ª Ré não cumpriu ainda a sua obrigação de pagar à A uma dívida que de facto já foi cumprida e satisfeita no âmbito de um acordo entre devedor e credor;*
10. *Um outro requisito legalmente estabelecido para a procedência da impugnação pauliana é a verificação da má-fé tanto da parte do devedor como do terceiro, no caso de se tratar de acto oneroso, má-fé essa que tem de ser intensa, sob a forma de dolo;*
11. *Não oferecendo contestação que o negócio impugnado foi oneroso, como está plenamente provado nos autos, considerou-se - salvo devido respeito, mal - no Acórdão que julgou a matéria de facto e depois na decisão posta em crise provado o requisito na má-fé das 1ª e 2ª Rés, com apoio na resposta que foi dada pelo Tribunal Colectivo aos quesitos 1º, 2º, 3º, 4º, 9º, 10º e 11º;*
12. *Ora, ao invés de ter dado resposta positiva a esses quesitos*

antes devia o Tribunal Colectivo ter respondido provado a todos eles pois a Autora e a Interveniente - a quem cabia o ónus de fazer essa prova - não provaram nos autos a má-fé das Rés, pelo menos a da ora Recorrente;

- 13. A prova da má-fé e a prova destes 7 quesitos em particular não foi feita por documentos, pois os documentos juntos aos autos nada respondem ou esclarecem a este respeito dos alegados maus intentos das Rés, e da sua cognoscibilidade e intencionalidade em prejudicar a Autora e interveniente;*
- 14. Tão pouco essa prova foi feita por testemunhas, porquanto nem a Autora nem a Interveniente apresentaram qualquer testemunha para ser ouvida em Tribunal: NEM UMA SÓ TESTEMUNHA compareceu e nem uma só testemunha foi ouvida em julgamento aos quesitos 1º, 2º, 3º, 4º, 9º, 10º e 11º: ZERO testemunhas indicadas ou ouvidas sobre essa matéria;*
- 15. Já noutra sessão de julgamento, o tribunal escutou o depoimento de parte dos legais representantes das Rés aos quesitos que integram factos relativos à alegada má-fé, mas nem do depoimento de **G** gerente da 1ª Ré e ora Recorrente - nem o de **H** - gerente 2ª Ré - resulta uma confissão da má-fé, bastando escutar as passagens dos mesmos transcritas no*

corpo desta alegação para assim se concluir;

- 16. Ambos os gerentes não o eram (gerentes) à altura dos factos, nos quais não intervieram e dos quais revelaram não ter qualquer conhecimento, muito menos das supostas (más) intenções que terão motivados esse acto;*
- 17. Está provado nos autos e o gerente G disse-o que começou a trabalhar como gerente em Outubro de 2002, sendo que o facto impugnado e o seu circunstancialismo relevante ocorreu em 1999;*
- 18. Sempre que questionado sobre os contornos psicológicos do negócio, o senhor G respondeu, com sinceridade, que não sabia nem poderia jamais o que quer seja sobre isso e Escutado de fio a pavio o seu depoimento, nada do que ele diz pode ser considerado a base suficiente para se concluir pelo dolo e má-fé na compra e venda realizada, designadamente da sociedade que ele representou em juízo, a ora Recorrente;*
- 19. O mesmo se diga do depoimento do gerente H: este apenas começou a trabalhar na companhia em Julho de 1999 JÁ DEPOIS da ocorrência da factualidade sub judice, designadamente da compra e venda em questão nos autos que ocorreu em Maio desse ano de 1999;*

20. *Demonstrou nos autos um sincero e absoluto desconhecimento dos concretos desígnios que terão presidido ao negócio sub judice no qual não interveio;*
21. *Em toda a sua longuíssima instância produzida nos autos o aliás ilustre mandatário da F não se cansou de imputar a má-fé das Rés ao comportamento dos chamados por si "irmão I", os supostos responsáveis pela alegada má-fé das Rés e as pessoas intervenientes nos negócios: teria sido de primordial importância para a boa decisão do caso serem ouvidas, designadamente para eventualmente se fazer prova da má fé, mas nem a autora nem a interveniente requereram o seu depoimento como testemunhas e estes não foram ouvidos com o que ficou por fazer a prova da má fé;*
22. *Não se provou nos autos a má-fé, como devia ter sido considerado no Acórdão que julgou a matéria de facto, onde se verificou, salvo o devido e incondicional respeito, clamoroso erro de julgamento da prova na resposta dada aos quesitos 1º a 4º e 9º a 11º, vício que alastra à sentença recorrida.*
23. *Essa decisão de facto tem de ser alterada em sede de recurso, julgando-se em consequência improcedente a impugnação pauliana por falta de verificação do requisito da má-fé"; (cfr.*

fls. 1264 a 1274-v).

Por sua vez, a (2º) R. “SOCIEDADE ...”, conclui nos termos seguintes:

- “1. *A douta sentença proferida não reflecte a realidade subjacente à fase dos articulados nem tem em consideração o que se passou em Audiência de Discussão e Julgamento, ignorando quase completamente a existência da Interveniente, a sociedade "F, Exports Limited".*
2. *De facto, a sociedade "F Exports Limited", não é identificada na sentença como parte admitida a intervir no processo, não é referida a sua pretensão processual, não é considerada quanto às motivações da decisão e não beneficia do resultado da acção.*
3. *A douta sentença é, por isso, e nessa medida, nula, porque contém fundamentos em oposição com a decisão e porque deixou de se pronunciar sobre questões que devia conhecer, como se prevê no Art. 571º, nº 1, als. c) e d), do CPC.*
4. *Não foram juntos documentos ou feitas declarações em Audiência de Discussão e Julgamento susceptíveis de dar como provados os quesitos 2º 3º, 4º, 7º 8º, 9º, 10º e 11º.*

5. *Ao dar como provados os Quesitos 1° a 4° o Tribunal entra em contradição lógica com o facto de ter aceite a matéria da Alínea N) da Especificação (ou seja, a existência de um Acordo celebrado entre a Autora e a ora Recorrente), e com a prova feita ao Quesito 13° (ou seja, que o valor estabelecido foi integralmente pago à Autora, não tendo ela cumprido a sua parte no Acordo).*
6. *Sendo certo que, nos termos do Art. 558° do CPC "o Tribunal aprecia livremente as provas, decidindo os juízes segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto", a verdade é que a prova tem de ser motivada e a convicção não pode ser formado de modo discricionário.*
7. *O Tribunal incorreu em erro de apreciação da matéria de facto ao dar como provado os Quesitos 2°, 3°, 4°, 7°, 8°, 9°, 10° e 11°.*
8. *As respostas dadas aos referidos Quesitos, como consta da decisão proferida sobre a matéria de facto, violaram o princípio da livre apreciação da prova, contido no art. 558° do C.P.C., já que não tomaram em conta o concreto sentido das declarações proferidas em juízo pelas testemunhas e pelos representantes das Rés.*

9. *Reavaliada a prova, devem as respectivas respostas serem reformuladas, nos termos do Art. 629º do CPC, no sentido desses Quesitos serem dados como "Não Provados" e, em consequência determinar-se a absolvição da ora Recorrente.*

Se assim se não entender, e por mera cautela de patrocínio,

10. *Ainda que a matéria de facto se pudesse dar como provada nos termos constantes da decisão ora recorrida, ainda assim o Tribunal fez uma má aplicação do Direito.*

11. *Não se verificam os requisitos que justifiquem a procedência da acção pauliana, pelos motivos expostos neste articulado.*

12. *Pelo que, também por essa razão, deve a ora Recorrente ser absolvida”; (cfr. fls. 1240 a 1262).*

Em contra-alegações, pugnam a “F ...” e a A. pela improcedência dos recursos apresentados pela “C...” e “SOCIEDADE ...”; (cfr., fls. 1290 a 1310 e 1311 a 1329).

Vejamos.

4. Começa-se por apreciar do recurso da Interveniente, “F ...”, pois que, para além de ter sido a primeira a alegar, a sua procedência influi na

decisão a proferir.

Como se deixou relatado, e afigurando-se-nos útil aqui recordar, no seu “requerimento de intervenção”, impugnou a ora recorrente a compra e venda das seis fracções entre as (1ª e 2ª) RR., pedindo que as mesmas fracções respondessem pela totalidade da dívida que a 2ª R. tinha para com ela; (cfr., fls. 294 a 305).

Admitida que foi a requerida intervenção, oportunamente, elaborou-se despacho saneador e procedeu-se a julgamento.

Porém, na sentença ora recorrida, nada se disse quanto à pretensão da interveniente.

Perante pedido de aclaração pela mesma apresentado, proferiu-se despacho onde, reconhecendo-se o “lapso” e/ou “omissão”, decidiu-se “manter tal qual a sentença”, deixando-se a este T.S.I. a pronúncia sobre o “ponto omissio”.

“Quid iuris”?

Creemos que bem andou o Tribunal recorrido em não proceder à “rectificação” da sentença que proferiu, já que não nos parece que atento o teor de toda a sentença, (onde, em toda a sua fundamentação, nenhuma referência é feita à ora recorrente), pudesse mesmo assim sanar o “lapso” ou “omissão”, reformulando a (fundamentação) e decisão.

Tal não deixaria de constituir uma “nova decisão”, não se nos afigurando que o preceituado nos artºs 569º e 570º do C.P.C.M. quanto à “rectificação de erros materiais” constitua fundamento legal para a mesma.

Assim, impõe-se concluir que se incorreu em nulidade por “omissão de pronúncia” como previsto está no artº 571º, nº 1 al. d) do C.P.C.M..

Nesta conformidade, coloca-se desde já uma questão: poder-se-á acolher o pela recorrente “F ...” peticionado no sentido de se “convidar o Mmº Juiz “a quo” a proceder ao suprimento da constatada nulidade”?

Creemos que não, pois que atenta a “regra de substituição do tribunal recorrido” consagrada no artº 630º do C.P.C.M., adequado não é devolver-se os presentes autos ao Tribunal “a quo” para o suprimento da

referida nulidade, devendo antes ser esta suprida por este T.S.I. deste que para tal disponha de elementos, e desde que observado esteja o preceituado no nº 3 do dito comando quanto ao contraditório das partes.

Certo sendo que por despacho do relator de fls. 1353 a 1353-v se deu cumprimento ao mencionado nº 3 do artº 630º, vejamos então se existem os aludidos elementos.

Em sede de matéria de facto, vem dada como provada a factualidade seguinte:

“Da Matéria de Facto Assente:

- *A sociedade "B - Importação e Exportação, Limitada" (XXX) tem por objecto o comércio de importação e exportação, bem como a venda de automóveis e acessórios para automóveis (alínea A da Especificação).*
- *A "Sociedade Comercial de Automóveis C, Limitada" (XXX), tem por objecto a compra e venda de automóveis e acessórios para automóveis, bem como a sua importação e exportação (alínea B da Especificação).*
- *Por decisão judicial transitada em julgado em 9 de Outubro de 1998, proferida nos autos que correram termos no 5º Juízo*

deste Tribunal sob o n° 167/95, foi a ora Ré "Sociedade Comercial de Automóveis C, Limitada" (XXX), condenada a restituir à ora Autora, A, a quantia de HKD\$211 ,208.00 (alínea C da Especificação).

- *Por apenso à acção referida na alínea anterior, a ora Autora instaurou execução para pagamento de quantia certa contra a ora Ré "Sociedade Comercial de Automóveis C, Limitada" (XXX) (alínea D da Especificação).*
- *No âmbito desse processo executivo, foi proferido, no dia 26 de Maio de 1999, despacho a ordenar a penhora das fracções autónomas "A YR/C", "AZR/C", "BAR/C", "BBR/C", "BCR/C" e "BDR/C", todas do Rés-do-chão, para comércio, do prédio com os números XXX da Rua XXX e nos XXX da Avenida XXX, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n° XXX, a fls. XXX do livro XXX, inscrito na matriz predial da freguesia de Nossa Senhora da Fátima sob o n° XXX (alínea E da Especificação).*
- *A penhora foi efectivada através de termo lavrado no dia 31 de Maio de 1999, tendo sido registada na Conservatória do Registo Predial de Macau em 25 de Junho de 1999 (alínea F da Especificação).*

- *No dia 26 de Maio de 1999, através de escritura exarada no Cartório do Notário Privado, XXX, D, na qualidade de gerente e em representação da "Sociedade Comercial de Automóveis C, Limitada" (XXX), declarou vender à sociedade "B - Importação e Exportação, Limitada" (XXX), que declarou aceitar tal venda, pelo preço global de seiscentas e dezoito mil patacas (MOP\$618,000.00), as fracções autónomas referidas supra na alínea e) desta matéria de facto assente (alínea G da Especificação).*
- *O valor matricial total dessas fracções era, em 26 de Maio de 1999, de MOP\$2,420,240.00 (alínea H da Especificação).*
- *Em 28 de Maio de 1999, foi inscrita, na Conservatória do Registo Predial de Macau, a aquisição das ditas fracções autónomas a favor da ora Ré "B - Importação e Exportação, Limitada" (XXX) (alínea I da Especificação).*
- *Em 26 de Maio de 1999, D era sócio-gerente da "Sociedade Comercial de Automóveis C, Limitada" (XXX) e gerente da sociedade "B Importação e Exportação, Limitada" (XXX), ora segunda e primeira Rés, respectivamente (alínea J da Especificação).*
- *Na mesma data, E era sócio da ora segunda Ré e gerente da 1ª*

Ré (alínea L da Especificação).

- *A Ré "Sociedade Comercial de Automóveis C" (XXX) é, desde 17 de Novembro de 1993, detentora de uma quota com o valor nominal de MOP\$5,200.00, que representa 52% do capital social da "Sociedade Comercial de Automóveis J, Limitada" (alínea M da Especificação).*
- *Entre a Autora e as Rés foi celebrado, através de escrito particular, o "Acordo" cujo teor consta de fls. 635 dos presentes autos e que aqui se dá por integralmente reproduzido (alínea N da Especificação).*
- *A Interveniente dedica-se ao fabrico e comercialização de veículos automóveis da marca "F" (alínea O da Especificação).*

Da base Instrutória:

- *A primeira Ré sabia que desde 9 de Outubro de 1998, a segunda Ré estava condenada a pagar à Autora a quantia referida na alínea c) da matéria de facto assente (resposta ao quesito 1º).*
- *Quando outorgou na escritura referida na alínea g) da matéria de facto assente, a segunda Ré sabia que estava a afastar da sua esfera patrimonial bens que permitiam à Autora obter o*

pagamento da quantia referida na alínea c) da matéria de facto assente (resposta ao quesito 2º).

- *Quando outorgou na escritura referida na alínea g) da matéria de facto assente, a primeira Ré sabia que estava a afastar da esfera patrimonial da segunda Ré bens que permitiam à Autora obter o pagamento da quantia referida na alínea c) da matéria de facto assente (resposta ao quesito 3º).*
- *Ambas as Rés sabia que tais bens eram um dos meios essenciais de a Autora obter o pagamento do montante referido na alínea c) da matéria de facto assente (resposta ao quesito 4º).*
- *Entre 28 de Agosto de 1997 e 9 de Janeiro de 1998, a interveniente F exports Limited, efectuou fornecimentos de veículos de marca "F" à 2ª Ré, no montante global de MOP\$13,782,899.89 (resposta ao quesito 7º).*
- *Esse montante ainda não foi pago pela 2ª Ré (resposta ao quesito 8º).*
- *A 2ª Ré, ao declarar vender as suas fracções autónomas nos termos referidos na alínea c) da matéria de facto assente sabia que estava a afastar da sua esfera patrimonial, bens que permitiam à Interveniente obter o pagamento da quantia referida no quesito anterior (resposta ao quesito 9º).*

- *A 1ª Ré, ao declarar aceitar a venda das ditas fracções autónomas, nos termos referidos na alínea c) da matéria de facto assente sabia que estava a afastar da esfera patrimonial da 2ª Ré, bens que permitiam à Interveniente obter o pagamento da quantia referida no quesito 7º (resposta ao quesito 10º).*
- *Ambas as Rés sabiam que tais bens eram um dos meios essenciais de a Interveniente obter o pagamento de tal quantia (resposta ao quesito 11º).*
- *Em 25 de Maio de 1999, a 2ª Ré tinha dívidas fiscais no montante de MOP\$999,035.00 (cfr. fls. 808) (resposta ao quesito 11º-A).*
- *A quantia de MOP\$110,000.00 referida na cláusula 1ª do "Acordo" referido na alínea n) da matéria de facto assente foi paga à Autora (resposta ao quesito 13º)"; (cfr. fls. 1180 a 1183).*

Face à matéria de facto que se deixou transcrita, nomeadamente, à que consta na “alínea O) da Especificação” e na “resposta aos quesitos 7 a 11”, poder-se-ia (eventualmente) dizer que os autos fornecem elementos para se proferir a atrás referida decisão.

Todavia, importa antes de mais verificar se prescritos estão os

créditos da interveniente, tal como oportunamente excepcionou a 1ª R. “C...”, e cuja apreciação foi relegada para decisão final; (cfr. fls. 711-v a 712).

Nesta conformidade, vejamos.

Como fundamento da aludida prescrição de créditos invocava a 1ª R. “C...” o artº 310º nº 2 al. b) do C.C.M. (cfr., artºs 11º a 19, a fls. 470 a 471-v), onde se preceitua que:

“Prescreve no prazo de 2 anos:

a) (...)

b) Os créditos dos comerciantes pelos objectos vendidos a quem não seja comerciante ou os não destine ao seu comércio, e bem assim os créditos daqueles que exerçam profissionalmente uma indústria, pelo fornecimento de mercadorias ou produtos, execução de trabalhos ou gestão de negócios alheios, incluindo as despesas que hajam efectuado, a menos que a prestação se destine ao exercício industrial do devedor;

c) (...)”

Respondendo ao assim alegado, afirmava a interveniente “F ...” que:

- “1º *Ao contrário do que afirma a 1ª R. o crédito da Interveniente não se encontra prescrito.*
- 2º *De facto, ainda antes de decorridos os dois anos respeitantes ao período de prescrição, foi a 2ª R. Sociedade Comercial de Automóveis C. Limitada em Inglês B Limited, citada (por duas vezes) pelo Supremo Tribunal de Justiça de Birmingham, para os termos de uma acção judicial pelo não pagamento das facturas pelos serviços prestados e entrega de mercadorias (viaturas neste caso) (vide Doc. nº 1 e 2 que se junta e dá por reproduzido).*
- 3º *Citações essas que obedeceram às regras legais em vigor no Reino Unido e que foram efectuadas nas datas de 17/12/1999 e 16/02/2000 (vide Doc. nºs 1 e 2 supra juntos).*
- 4º *Portanto, se tivermos em conta a data da última factura em dívida, 19/01/1998, verifica-se que o prazo de prescrição de dois anos foi interrompido, nos termos do artº 315º do CCM.*
- 5º *Como pode verificar-se pelo prescrito no nº 1 desse artº 315º do CCM "A prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto pertence e ainda que o tribunal seja*

incompetente".

6º *Por essa razão, não se verifica a excepção peremptória da prescrição do crédito, alegada pela 1ª R. no seu requerimento de oposição à Intervenção”; (cfr. 626 a 627).*

Face ao assim alegado, e mostrando-se de confirmar os circunstancialismos da invocada alínea b), que dizer?

Creemos que se terá de dar aplicação ao preceituado no artº 629º nº 4 do C.P.C.M., pois que a matéria referente à “notificação da 2ª R. pelo Supremo Tribunal de Justiça de Birmingham” não foi objecto de pronúncia pelo Tribunal “a quo”, (não figurando nem nos factos assentes ou base instrutória do despacho saneador), certo sendo ainda que os documentos pela interveniente juntos para prova de tal notificação são meras fotocópias, inviável sendo a esta Instância julgar tal matéria apenas com base nos mesmos.

Nesta conformidade, necessário se tornando apurar se ocorreu a supra referida notificação para se saber se houve interrupção do prazo de 2 anos de prescrição dos créditos da Interveniente, devem pois voltar os autos ao Tribunal recorrido para após se decidir sobre tal matéria, emitir

nova sentença onde se aprecie dos pedidos pela A. e interveniente formulados.

Decisão

5. Nos termos e fundamentos expostos, confirma-se a decisão interlocutória que considerou tempestiva a réplica apresentada pela interveniente e declara-se nula a sentença proferida, determinando-se, a devolução dos autos ao Tribunal “a quo” para, após se apurar se ocorreu a notificação pela Interveniente alegada, proferir nova decisão sobre os pedidos deduzidos nos mesmos autos.

Custas do recurso da decisão interlocutória pela recorrente, ficando as restantes custas pelo(s) vencidos(s) a final.

Macau, aos 30 de Novembro de 2006

José M. Dias Azedo

[Notando porém que confirmava a decisão que julgou tempestiva a réplica pela interveniente apresentada com outra fundamentação e que em conformidade com o entendimento dos Mm^{os} Juízes Adjuntos foi

substituída para a que agora consta a fls. 22 a 25 e onde, inicialmente, se consignava que:

“Atento o teor das alegações e conclusões da recorrente, vejamos.

É a mesma recorrente de opinião que, atenta a evolução e actual redacção do preceituado no artº 420º nº 3 do C.P.C.M. – cfr., artº 508º do C.P.C. de 1939, onde, expressamente se dizia que o prazo para a réplica só se iniciava “a contar do termo do prazo para a última contestação” – inevitável é concluir que foi intenção do legislador regulamentar em termos diferentes o prazo para a contestação e para a réplica.

Contudo, ainda que seja este um entendimento (à primeira vista) possível, mostra-nos que adequado é o assumido pelo Mmº Juiz “a quo”.

Desde já, e em nossa opinião, há que ter em conta que a “alteração” pela recorrente invocada não ocorreu apenas no artº 508º do C.P.C. de 1939, sendo também de salientar que o preceituado no artº 497º deste mesmo código, onde, no âmbito da contestação se regulava o “prazo para a contestação no caso de pluralidade de réus”, foi também transferido e introduzido no primeiro preceito respeitante à contestação, constituindo assim como que um “princípio geral em matéria de resposta a pedidos vários com notificações em datas distintas”, tornando assim desnecessária

a sua repetição no preceito referente à réplica.

Na verdade, e sem prejuízo do muito respeito por opinião em sentido diverso, motivos não vemos aliás para outro entendimento, até mesmo porque, como acertadamente se escreveu na decisão recorrida, “a ratio legis do regime estabelecido no artº 403º nº 2 do C.P.C.M. também se verifica em relação à apresentação da réplica”, sendo igualmente de se sufragar aqui o entendimento de L. de Freitas sobre a questão (citado na decisão recorrida), que aliás, mostra-se em sintonia com o princípio da economia processual.”

Nesta conformidade confirmava a decisão recorrida.]

Chan Kuong Seng

(com a declaração de que é com o entendimento ora feito constar nas pág. 22 a 25 entre aspas, no qual consiste a posição da maioria do presente Colectivo, que discordei da solução então proferida pelo Mmo. Juiz Relator Colega na questão da tempestividade da apresentação da réplica com invocação essencial do espírito do art.º 403.º, n.º 2, do CPC de Macau)

Lai Kin Hong

(subscrevo nos termos supra)